

## **PARECER JURÍDICO N° 1161/2025, DO PODER LEGISLATIVO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 06/2025 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

**EMENTA DO PROJETO:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REPARO DE DANOS CAUSADOS POR CONSTRUTORAS E INCORPORADORAS EM CALÇADAS, PAVIMENTAÇÕES E INFRAESTRUTURAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **I – RELATÓRIO**

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer tem por finalidade a análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 06/2025.

De autoria do Poder Executivo, o presente projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 07/02/2025, sob protocolo nº 70/2025.

Na data de 10/02/2025, a proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Vereador Ivan Pinto da Luz, após a leitura da ementa da proposição pela Diretoria Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

O projeto visa dispor sobre a obrigatoriedade de reparo de danos causados por construtoras e incorporadoras em calçadas, pavimentações e infraestruturas públicas no município de Itapoá e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei**

Conforme o artigo 49, inciso III da Lei Orgânica do Município de Itapoá, trata-se de matéria passível de iniciativa pelo Poder Legislativo.

O Projeto de Resolução está instruído com Exposição de Motivos, sendo este o documento necessário para a devida análise e tramitação da proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com antecedência mínima de 48 horas, em observância ao princípio da publicidade e ao disposto no artigo 152, § 1º, do **Regimento Interno da Casa**.

A tramitação do Projeto está em conformidade com os artigos 126 e 127 do Regimento Interno, que disciplinam o processo legislativo digital, bem como com os artigos 110 e 117 do mesmo diploma normativo.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, verifica-se a observância à **Lei Municipal nº 747/2017**, que dispõe sobre a técnica legislativa para a elaboração de Projetos de Lei.

Dessa forma, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

## **2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo**

De autoria do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei visa dispor sobre a obrigatoriedade de reparo de danos causados por construtoras e incorporadoras em calçadas, pavimentações e infraestruturas públicas no município de Itapoá e dá outras providências.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

## **2.3 – Da Constitucionalidade e Legalidade**

O Projeto de Lei nº 06/2025 **não apresenta vícios de constitucionalidade ou ilegalidade**. Seu conteúdo atende aos requisitos formais e materiais exigidos pelo ordenamento jurídico vigente.

A presente lei é constitucional e legal, pois a legislação municipal tem competência para regulamentar o uso e conservação da infraestrutura pública, conforme estabelecido no artigo 30, inciso I e VIII, da Constituição, garantindo a preservação do espaço urbano e a adequada reparação de danos causados por atividades privadas.

## **2.4 – Dos Aspectos Orçamentários e Financeiros**

A alteração proposta não acarretará impacto orçamentário e financeiro, não havendo, portanto, óbice sob o aspecto fiscal para a sua aprovação.

## **III – CONCLUSÃO**

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei nº 06/2025 não apresenta ilegalidades, o objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 14 de fevereiro de 2025.



Jaqueline de Fátima Cordeiro – OAB/PR 64.451  
Assessora Jurídico  
Câmara Municipal de Itapoá  
[assinado digitalmente]

Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718  
Analista Jurídica  
Câmara Municipal de Itapoá  
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>